

Tópicos de correção[1]

I. Validade da convenção celebrada sob condição ou a termo (artigo 1713º), a qual não contraria o princípio da imutabilidade consagrado no artigo 1714º, em virtude de se tratar de uma cláusula inserida na própria convenção.

II. Ainda que o emprego destas técnicas não tenha observado as regras legais, havendo procriação assistida parcialmente heteróloga, a filiação estabelece-se nos termos gerais relativamente àquele que tiver contribuído com as suas células reprodutoras. Quanto à mãe, **Ana**, a filiação resulta do nascimento (artigo 1796º/1) e em relação ao pai, vigora a presunção de paternidade marital (artigo 1826º, n.º 1), sem prejuízo da suscetibilidade da sua impugnação judicial. Como o filho foi concebido na constância do matrimónio, a presunção *pater is est* só não funcionaria caso tivesse sido feita a declaração prevista no artigo 1832º, n.º 1, o que não aconteceu.

III. Em primeiro lugar, no regime da comunhão de adquiridos, os bens herdados são bens próprios do respetivo cônjuge (artigo 1722º, n.º 1, alínea b).

Em segundo, como se tratava de um bem próprio, **Bernardo** tinha a sua plena administração nos termos do artigo 1678º, n.º 1.

Em terceiro, a promessa de venda com mera eficácia obrigacional não constitui um acto de alienação, pelo que não se lhe aplica a exigência de consentimento de ambos os cônjuges imposta pelo artigo 1682º - A, n.º 1, alínea a), não estando portanto o acto ferido do vício de anulabilidade, estabelecido no artigo 1687º, n.º 1.

Em quarto, para que a dívida seja da responsabilidade de ambos os cônjuges, o credor terá que provar que a restituição do sinal em dobro está abrangida pela ressalva final constante do artigo 1692º, alínea b), por se tratar de uma indemnização que, implicando responsabilidade meramente civil, decorre de um ato praticado pelo cônjuge administrador nos limites dos seus poderes de administração e em proveito comum do casal. Critérios de averiguação do proveito comum, dado que o ato de que emergiu a dívida é incolor quanto à sua afetação.

IV. A extinção da paternidade presumida processa-se mediante ação de impugnação (artigos 1838º e seguintes), devendo provar-se que a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável nos termos do artigo 1839º, n.º 2, por via dos meios de prova comuns e dos métodos científicos a que se refere o artigo 1801º.

[1] Poderão ser considerados outros tópicos de correção que se revelem pertinentes para o adequado enquadramento jurídico dos factos e sua resolução.

V. Análise crítica do conflito entre o direito fundamental à identidade pessoal, consagrado no artigo 26º, n.º 1, CRP e que compreende o conhecimento das origens genéticas e o anonimato do dador protegido pelo artigo 15º, LPMA.

VI. O artigo 21º, LPMA, limita-se a determinar que o dador não pode ser havido como pai da criança que vier a nascer em resultado do processo de procriação medicamente assistida em que participou. Logo, não existe obstáculo legal à validade da perfilhação, uma vez que esta é totalmente independente da referida qualidade de dador.